



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 21/08/12

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-002483/026/10

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Gualberto Fattori.

Acompanha(m): TC-002483/126/10 e Expediente(s):
TC-000813/003/10 e TC-001195/003/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do **Prefeito Municipal de Itatiba, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas UR-3 (fls.25/91), apresentou o Responsável, Sr. João Gualberto Fattori, após notificação (fl.95), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000562/003/12 - fls.108/159):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na LOA e aquelas constantes da LDO.

Defesa - Afirma, com base nos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Finanças, que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da estimativa da inflação do período.

Defesa - Alega que a Secretaria de Finanças apurou a abertura de créditos suplementares correspondentes a 19,95% do orçamento, abaixo dos 40% autorizados.

A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS:



- Regressão do município nos índices de longevidade, de riqueza e de escolaridade.

Defesa - Argumenta que os indicadores agregados de riqueza e de escolaridade apresentaram-se crescentes, com queda somente daquele relativo à longevidade, informando sobre a manutenção do município no "grupo 1", desde a criação do Índice Paulista de Responsabilidade Social.

B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária:

- Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

Defesa - Entende inexistir situação desfavorável ante ao incremento das políticas públicas proporcionadas pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, sem causar qualquer comprometimento da solidez financeira do município.

B.1.2.1 - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior:

- Diferença entre o saldo para o exercício seguinte ajustado e o saldo final do ativo disponível.

Defesa - Conforme informação prestada no anexo III às justificativas, a diferença decorreu de pontual ajuste contábil promovido no final de 2010, com vistas a regularizar a despesa orçamentária reconhecida a maior em relação às multas e aos tributos recolhidos e restituídos no próprio exercício.

B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível:

- Redução do índice de liquidez imediata em relação ao exercício anterior.

Defesa - Sustenta que a observação isolada dos dados do biênio 2009/2010 é insuficiente à comprovação de que a queda ocorrida no período examinado denota risco iminente à solidez financeira da municipalidade. Informa que a redução da liquidez geral deveu-se à operação de crédito no âmbito do Programa de Intervenções Diárias - PROVIAS e à expedição do precatório nº 01/10.



B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo:

- **Retração do índice de liquidez seca em relação ao período anterior.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

- **Situação desfavorável em relação ao índice de liquidez geral do exercício anterior.**

Defesa - Informa que a redução da liquidez geral deveu-se à operação de crédito no âmbito do Programa de Intervenções Diárias - PROVIAS e à expedição do precatório nº 01/10.

B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial:

- **Déficit econômico no exercício.**

Defesa - Afirma tratar-se de déficit escritural, noticiando a realização de lançamentos permutativos de ajustes de bens patrimoniais móveis e imóveis no período sob análise.

B.1.5 - Dívida Ativa:

- **Crescimento de 1,27% no montante da Dívida em relação ao exercício pretérito.**

Defesa - Destaca que o crescimento auferido é o menor dos últimos cinco exercícios fiscais e, considerada a inflação oficial de 2010, haveria redução real do estoque da dívida.

B.1.6.1 - Restos a Pagar:

- **Aumento de 22,95% no montante dos Restos a Pagar em relação ao período anterior.**

Defesa - Além de aduzir que o volume de restos a pagar observado em 2010 decorreu da retração da atividade estatal demonstrada em 2009, ressalta o superávit financeiro apurado no período.

B.1.7 - Dívida de Longo Prazo:

- **Crescimento no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - De acordo com o Diretor do Departamento de Finanças do Município, o crescimento da dívida de longo prazo decorreu da expedição de Precatório pelo Tribunal de Justiça no montante de R\$ 2.843.918,43, registrado no passivo exigível de longo prazo e da contratação da operação de crédito no âmbito do Programa de Intervenções Viárias, no valor de R\$ 2.981.200,00, autorizada pela Lei Municipal nº 4.162/09. Destaca que, mesmo com o crescimento da dívida de longo prazo, a Dívida Consolidada Líquida, ao final do exercício, mostrou-se negativa em face do elevado volume de disponibilidades observado.

B.1.9.1 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário:

- Existência de divergência.

Defesa - Alega ter promovido a adequação necessária de molde a sanar o defeito.

B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais:

- Existência de divergências.

Defesa: Comunica a correção do desacerto.

B.3.1 Ensino:

- Glosas de despesas que não se coadunam com o artigo 70 da LDB.

Defesa - Considera que os gastos com equoterapia disponibilizada aos alunos com deficiências físicas e mentais, com auxiliares de sala de aula para atender os discentes com dificuldades auditivas e com o Instituto Braille guardam estreita relação com a consecução dos objetivos básicos do ensino. Defende, ainda, a reinclusão das quantias despendidas com a locação de tendas, de som e de iluminação para a 2ª Feira Cultural de Itatiba, com a aquisição de "kits" de alimentação para os participantes do Congresso de Educação e de tábuas de madeira destinadas ao Projeto Escola da Família.



B.3.3.1 - Multas de trânsito:

- **Despesas consideradas impróprias não previstas pelo artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97.**

Defesa - Encaminha comprovante de restituição da quantia impugnada pela fiscalização (R\$ 20.321,73) à respectiva conta vinculada.

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- **Gastos com diárias sem a identificação clara do motivo da viagem.**

Defesa - Explica que os gastos referem-se ao transporte de enfermos a outras cidades para pronto atendimento.

C.1 - Formalização da Licitação:

- **Fuga de licitação.**

Defesa - Entende imprevisível a necessidade para a aquisição de materiais e prestação de serviços de conserto dos equipamentos de informática. Assim, considera justificados os diversos ajustes diretos voltados a tal desiderato.

- **Ausência de documentos das empresas comprovando o preço por elas ofertado.**

Defesa - Encaminha amostragem de documentos que subsidiaram preços transcritos em orçamentos prévios constantes da fase interna dos pregões realizados no exercício de 2010.

- **Inobservância de exigências editalícias na oportunidade do julgamento - Pregão nº 02/10.**

Defesa - Ressalta que o defeito não trouxe prejuízo ao erário, à execução do contrato ou à isonomia do certame.

- **Ausência de justificativa prévia para aquisição de produtos - Pregão nº 05/10.**

Defesa - Explica que o leite adquirido foi distribuído aos servidores envolvidos com serviços pesados, com rondas, com operação de máquinas e com emergência.



- Restrição à competitividade - Pregões n°s 53/10 e 79/10 (Serviços de destinação final de resíduos sólidos).

Defesa - Sustenta, com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que exigência máxima de 100 quilômetros para a localização do aterro sanitário ampliou o máximo possível a competição, englobando diversas cidades vizinhas, sem deixar de preservar a economia e a eficiência necessárias nos procedimentos da espécie.

- Falta de garantia contratual - Pregão n° 115/10 (aquisição de combustíveis).

Defesa - Encaminha cópia de documento relativo à garantia contratual.

- Desatendimento a artigos da Lei 8.666/93, Decreto Municipal e Lei Federal que disciplinam o Pregão - Pregões n°s 05/10 e 18/10 (aquisição de pães e ovos de chocolate).

Defesa - Acredita que a Súmula 24 deste Tribunal permite e não impõe a obrigatoriedade de se estabelecer quantitativo mínimo para a demonstração da qualificação técnica.

C.1.2 - Dispensas/Inexigibilidades:

- Falta de comprovação da existência dos requisitos exigidos pelos artigos 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Contratação do Instituto Zambini para a realização de processo seletivo).

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar que o mencionado instituto tem por objetivo social o apoio a projetos de pesquisa, ensino e desenvolvimento social, bem como realizar provas, processos seletivos e concursos públicos para órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e empresas privadas, destacando que o próprio Ministério Público o contratou, por meio de dispensa de licitação, com vistas à realização de concurso público para o ingresso de servidores em suas carreiras.



- Falta do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (Contratação de escritório de advocacia).

Defesa - Sustenta a legalidade da contratação do escritório de advocacia "Ives Gandra da Silva Martins" para a realização de estudos com vistas à concessão de incentivos fiscais.

- Violação do artigo 19 da Constituição Federal e da Súmula nº 02 deste Tribunal (suposto apoio a culto evangélico).

Defesa - Afirma que a Prefeitura jamais concedeu auxílio ou subvenção direcionado a culto religioso, mas somente contratou o serviço de apresentação artística do cantor Regis Danese e efetuou o respectivo pagamento. Noticia o arquivamento da correspondente representação pelo Ministério Público.

E.3 - Pessoal:

- Contratação de servidores a despeito da ausência de legislação dispondo sobre as suas atribuições.

Defesa - Argumenta que todos os cargos em comissão da Prefeitura possuem as características de direção, de chefia e de assessoramento previstos pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e que as nomeações efetuadas pela Administração respeitam o preceituado pelos artigos 3º, 26, 27, 28 e 29 da Lei Municipal nº 3.244/99.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Falta de encaminhamento de informações por meio eletrônico (sistema AUDESP) em alguns meses e atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir as falhas apontadas.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,22%
DESPESAS COM FUNDEB	99,92%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	83,58%
DESPESAS COM PESSOAL	47,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,99%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,33%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002091/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001813/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000085/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002483-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,22%
DESPESAS COM FUNDEB	99,92%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	83,58%
DESPESAS COM PESSOAL	47,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,99%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,33%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 4.097/08 e o regular recolhimento dos encargos sociais.

Efetudou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a **2,76%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)	5.739.669,46
Despesas com inativos	2.622.029,58
Subtotal	3.117.639,88
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009 113.071.703,74
Percentual resultante	2,76%

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 1/91.

À vista da restituição da quantia impugnada pela fiscalização (R\$ 20.321,73) à respectiva conta vinculada, é possível considerar a aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito adequada às prescrições do artigo 320 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Houve, também, o recolhimento da importância devida ao Funset, nos termos do parágrafo único do mesmo diploma legal.

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	861.587,30
Rendimentos aplicações financeiras	40.891,23
Valor arrecadado com multas de trânsito	684.751,11
Ajustes da Fiscalização	549,00
Subtotal	1.587.778,64
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	1.113.546,11
Ajustes da Fiscalização	(20.321,73)
Valor aplicado após ajustes	1.093.224,38
Saldo no final do exercício fiscalizado	474.232,53

Consoante registrado pela fiscalização à fl.63, a Prefeitura optou pelo regime ordinário de pagamento de precatórios e efetuou a liquidação de montante superior à somatória das quantias relativas aos débitos com vencimento no exercício, à décima parte do mapa orçamentário apresentado no período e dos requisitórios de baixa monta incidente em 2010.

Regime Ordinário

Saldo Anterior de Precatórios:		
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	251.266,43	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	3.385.964,94	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	391.825,50	
Total de débitos para o exercício:	4.029.056,87	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	1.648.211,01	
Saldo a Pagar:	2.024.878,49	
Montante previsto em Lei Orçamentária:	2.000.000,00	50%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	2.429.208,33	

Como destacado pelo setor especializado deste Tribunal, além dos superávits



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro de R\$ 17.196.814,92 e da execução orçamentária na ordem de **0,33%**, notou-se a existência de suficiência financeira para suportar o saldo de restos a pagar existentes em 31.12.10.

Já a arrecadação de valor correspondente a apenas 13,96% do estoque da dívida ativa e o crescimento de 1,27% do respectivo saldo em relação ao período anterior impõem expressa recomendação à Administração para incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos.

A despeito das adequadas glosas promovidas pela fiscalização, observou-se que o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a **26,22%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **83,58%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A equipe de fiscalização apontou a utilização de **99,92%** (R\$ 42.648.720,58) dos recursos oriundos do fundo (R\$ 42.679.760,17) no período em apreço, deixando a Prefeitura de liquidar o saldo de restos a pagar (R\$ 31.039,59) até 31.01.11.

Contudo, tendo em conta que o montante excedente **(R\$ 1.606.568,04)** à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a deficiência de investimentos das receitas do FUNDEB no setor **(R\$ 31.039,59)**, é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, diante da operação **(compensação)** autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11².

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² **DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)**

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se **16,99%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT. Todavia, aponta o relatório de Fiscalização taxas de mortalidade na infância, da população com idade entre 15 e 34 anos e daqueles com mais de 60 anos, além de índice de gravidez precoce acima da média da Região de Governo (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,88	11,97	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,86	14,82	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	116,77	107,82	123,27
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3460,27	3416,21	3567,64
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	5,55	6,48	7,22

As despesas com pessoal atingiram **47,01%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens saldo financeiro do exercício comparado com aquele do período anterior, capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo, dispensas e inexigibilidades, dívida de longo prazo, despesas com diárias e licitações.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Itatiba, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- UR-3 para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, compatibilize as metas físicas estabelecidas na LOA àquelas planejadas na LDO, adote medidas visando a adequação do sistema de controle da dívida ativa e o aprimoramento do indicador de longevidade do Índice Paulista de Responsabilidade Social, observe as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 (deixe de exigir distância máxima da empresa interessada no recolhimento de resíduos sólidos) e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens análise do resultado patrimonial e fidedignidade dos dados contábeis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF